

TC 000.081/2016-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Gravatal/SC

Responsável: Rodinei Carlos do Amaral Fernandes (CPF 288.479.899-49)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Senhor Rodinei Carlos do Amaral Fernandes ex-Prefeito de Gravatal/SC, gestão 2009-2012, em razão da impugnação total de despesas do convênio nº 0851/2009 (Siafi nº 704499), firmado, em 19/08/2009, entre aquele Ministério e a Prefeitura Municipal, tendo como objeto a transferência de recursos para a realização do evento denominado “Promoção e Divulgação do Turismo no Município de Gravatal, através da realização do 3º Encontro de Jipeiros de Gravatal/SC” (peça 1, p. 38-55).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 208.500,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 200.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 8.500,00 corresponderiam à contrapartida, a serem aplicados na contratação de artistas de renome nacional e regional, divulgação, equipes de apoio, montagem de estrutura, sonorização (cópia de Plano de Trabalho peça 1, p. 11-18).

3. Os recursos federais foram remetidos em uma única parcela, mediante ordem bancária 2009OB801517, no valor de R\$ 200.000,00, emitida em 14/10/2009 (peça 1, p. 57),

4. O ajuste vigeu, inicialmente, de 19/08/2009 a 30/10/2009, tendo sido prorrogado até 27/11/2009 (DOU peça 1, p. 56 e 58), com previsão de apresentação das contas até trinta dias após a vigência do ajuste, conforme estabelecido em sua cláusula quarta.

5. Em face da não comprovação de realização do objeto no que diz respeito à execução física, atestada pela Notas Técnicas de Reanálise nº 0046/2013, da Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios do MTur (peça 1, p. 91-97) e de Análise Financeira nº 642/2014, da Coordenação de Prestação de Contas da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do mesmo Ministério (peça 1 – p. 111-113), foi instaurada a presente TCE, cujo relatório do tomador de contas encontra-se à peça 1, p. 127-133.

6. Realizada a instrução inicial (peça 2), que concluiu pela pertinência dos fatos, com ajustes, foi realizada a citação do responsável para que apresentasse defesa ou recolhesse o valor integral dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Gravatal aos cofres do Tesouro Nacional.

EXAME TÉCNICO

7. Em cumprimento ao Despacho do Senhor Secretário da Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado de Santa Catarina (peça 4), foi promovida a citação do Senhor Rodinei Carlos do

Amaral Fernandes (CPF 288.479.899-49), mediante o Ofício nº 0250/2016-TCU/SECEX-SC, de 11/4/2016 (peça 5).

8. Apesar de o responsável ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atestado aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 6, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

9. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. O Senhor Rodinei Carlos do Amaral Fernandes ex-Prefeito, gestão 2009-2012, foi citado para apresentar razões de defesa ou recolher o valor integral dos recursos transferidos pelo Ministério do Turismo ao Município de Gravatal/SC para a realização do evento denominado “Promoção e Divulgação do Turismo no Município de Gravatal, através da realização do 3º Encontro de Jipeiros de Gravatal/SC” (peça 1, p. 38-55), convênio nº 0851/2009 (Siafi nº 704499), em razão da impugnação total do ajuste em face das constatação de existência das seguintes irregularidades:

10.1 - encaminhamento do relatório de execução físico-financeira com preenchimento incorreto e sem as informações acerca das quantidades de itens, em descumprimento ao previsto na cláusula décima-segunda, parágrafo primeiro, alínea “a”, do termo do Convênio;

10.2 - ausência de comprovação da regular execução da despesa quanto aos estágios de liquidação e de pagamento, em afronta aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, relativamente aos seguintes itens:

10.2.1 - não encaminhamento do material referente aos anúncios em TV, mas apenas de uma matéria de um programa de TV mostrando como foi o evento;

10.2.2 - remessa de cópia do anúncio em rádio sem trazer a programação prevista nem os valores unitários e totais das inserções;

10.2.3 - encaminhamento de exemplares dos anúncios em jornal com o nome e a logomarca do MTur apenas em meia página, sem anúncio de capa, conforme constava do Plano de Trabalho;

10.2.4 - apresentação de relação de endereços dos outdoors sem as devidas fotos;

10.2.5 - não encaminhamento do exemplar dos panfletos [material promocional];

10.2.6 - não identificação das apresentações artísticas do Grupo Ivonir Machado & Novos Garotos, da Banda Fissura, da Banda os Sócios e dos cantores Evandro Rodrigues e Vítor & Gabriel, previstas no Plano de Trabalho; e

10.2.7 - impossibilidade de identificação, pelas fotos remetidas, de que os shows, o palco, a sonorização e iluminação se referiram ao evento;

11. A responsabilidade por esta TCE recai sobre o Senhor Rodinei Carlos do Amaral Fernandes, por força do art. 70, Parágrafo único, da Constituição Federal. Na condição de Prefeito Municipal foi ele quem celebrou o convênio em tela e foi responsável por gerir os recursos do ajuste. A ausência de apresentação de defesa não permite inferir-se sobre a existência de outros responsáveis pela gestão impugnada ou ter havido algum tipo de benefício ao município, ainda que com desvio de finalidade em relação ao objeto pactuado.

12. Como relatado no parágrafo oitavo, houve infringência aos dispositivos da Lei 4.320/64 na execução do ajuste ante à irregular execução da despesa quanto aos estágios de liquidação e de pagamento, em afronta aos artigos 62 e 63 do diploma legal, bem assim o descumprimento da cláusula

décima-segunda, parágrafo primeiro, alínea “a”, do termo de convênio, consubstanciada na remessa do relatório de execução físico-financeira com informações incorretas ou incompletas.

CONCLUSÃO

13. Diante da revelia do Senhor Rodinei Carlos do Amaral Fernandes e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e sua condenação em débito, bem como lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

14.1 - com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443/1992, combinado com os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Rodinei Carlos do Amaral Fernandes (CPF 288.479.899-49), condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
200.000,00	14/10/2009

Valor atualizado até 20/06/2015: R\$399.877,14

14.2 - aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, combinado com o artigo 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

14.3 – autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas a notificação;

SECEX-SC, em 20 de junho de 2016.

(Assinado eletronicamente)

JOSÉ RICARDO TAVARES LOUZADA

AUFC – Mat. 2925-4